



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720859/2018-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.531 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente FADI TOHME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRRF NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Nos termos do artigo 8º do Decreto nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

A compensação de IRRF não recolhido aos cofres públicos, que incidiu sobre os rendimentos auferidos por administrador com poderes para a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração da sociedade deve ser glosada da declaração de ajuste anual do administrador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), uma vez que o contribuinte é sócio administrador de

sua fonte pagadora e esta não efetuou o recolhimento do IRRF, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 37 a 40.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que o valor contestado foi dele retido, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de voto, julgou a impugnação improcedente uma vez que (e-fls. 50):

Contudo, em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária (art. 723 do RIR/1999), ao contribuinte responsável pela pessoa jurídica, para se utilizar do imposto retido como dedução na sua declaração de ajuste anual, cabe, não apenas a obrigação de provar a retenção, mas também a de comprovar o recolhimento do imposto retido devido pela empresa por ele administrada.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/11/2018 (e-fls. 81) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 14/12/2018 (e-fls. 63 a 66), no qual alega que não é sócio-administrador da fonte pagadora Mirel Construtora Ltda, não sendo por isso responsável pelo recolhimento do imposto declarado, o que permite que o mesmo deduza, no ajuste anual, o imposto retido na fonte sem ter de comprovar o seu recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

No mérito, tem-se que o contribuinte sofreu glosa do IRRF informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 14.280,88, uma vez que era, conforme informado na notificação de lançamento, sócio-administrador da fonte pagadora.

Apesar de comprovada a retenção, não houve o respectivo recolhimento do IRRF, de forma que entendeu a DRJ haver solidariedade entre o contribuinte e a fonte pagadora, uma vez que o contribuinte era seu sócio-administrador na época da ocorrência dos fatos geradores.

O contribuinte por seu turno alega não ser sócio administrador da empresa e para comprovar junta cópia de alteração do contrato social da empresa Mirel Construtora Ltda., datada de 17 de março de 2010, que contém a seguinte cláusula (e-fls. 80):

*1 - Alterar a Cláusula da administração, que passa a vigor com a seguinte redação:
“A Administração da empresa compete aos sócios administradores AUGUSTO HUBERTO DE CERQUEIRA LIMA NETO e ALANA ZOÉ LEAL CALMOM e ao*

administrador não sócio FADI TOHME... podendo todos eles, sem ordem de nomeação especial, usarem a denominação social, fazerem a supervisão geral de todas as atividades e representação da sociedade e a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração da sociedade, exceto para operações bancárias, onde será necessário a representação sempre em conjunto de dois, sem ordem de nomeação, podendo se fazer representar por mandatários.

...

Parágrafo segundo

Os administradores somente usarão a denominação social para a prática de atos necessários ou convenientes à administração da sociedade, inclusive as seguintes atribuições:

- 1 - Representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele perante quaisquer terceiros, inclusive repartições pública, federais, estaduais, municipais e autárquicas;
- 2 - A administração e orientação dos negócios sociais, inclusive podendo comprar, vender, permutar, ou sob qualquer outra maneira dispor dos bens da sociedade, mediante os termos, preços e condições que reputarem convenientes;
- 3 - Assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidades ou deveres da sociedade, inclusive escrituras, contratos, títulos de dívidas, notas promissórias, cambiais, ordem de pagamento, cheques e outros;
- 4 - Aquisição, alienação e oneração de direitos ou interesses sobre bens de capital ou bens imóveis, mesmo quando resultantes de contratos de locação, arrendamento ou outros;
- 5 - Contratação ou renovação de contratos de créditos ou empresários por qualquer período;
- 6 - Instauração de processos legais, inclusive aqueles de natureza urgente.

...

Inicialmente, não há dúvidas que a fonte pagadora fez a retenção do IRRF, o que pode ser comprovado pelos comprovantes apresentados pelo contribuinte (e-fls. 11 a 16).

Entretanto a lide gira em torno de saber se o contribuinte pode se compensar na DAA do imposto retido como imposto efetivamente pago.

O contribuinte pretende demonstrar em grau de recurso que não era sócio administrador da empresa. Entretanto, não restam dúvidas que era administrador com os mesmos poderes dos sócios administradores.

Inicialmente, convém transcrever as disposições contidas no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), vigente à época dos fatos geradores:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Vê-se que a solidariedade é atribuída não somente aos acionistas, mas também aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. Os termos do contrato social não deixam dúvidas que o contribuinte é “administrador não sócio da empresa”, com poderes para a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração da sociedade.

Conforme anotado pela DRJ, em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária acima, cabe ao contribuinte responsável pela pessoa jurídica, para se utilizar do imposto retido como dedução na sua declaração de ajuste anual, não apenas a obrigação de provar a retenção, mas também a de comprovar o recolhimento do imposto retido devido pela empresa por ele administrada, sendo que a glosa do imposto de renda na fonte se deu em razão da não comprovação do recolhimento.

Frise-se ainda que a retenção e o não recolhimento do IRRF é tipo de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.137/90, de forma que este tipo de solidariedade encontra fundamento também, dentre outros, nos arts. 124 e 135 do CTN, além do Decreto-Lei nº 1.736/79 (regulamentado pelo art. 723 do Decreto nº 3.000/99, já citado acima), ou seja:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

DL nº 1.736/79

Art 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Ainda conforme art. 1.016 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”

Dessa forma, sendo o contribuinte administrador da empresa à época dos fatos, o Fisco pode exigir a prova do recolhimento do tributo, de forma que autoridade fiscal agiu acertadamente quando glosou, na DAA, o IRRF não recolhido pela fonte pagadora, uma vez que o contribuinte também era responsável pelo seu recolhimento e não o fez, razão pela qual não pode se creditar desse imposto na DAA.

Este é o entendimento majoritário deste Conselho, como se pode ver no Acórdão 2201002.225, de 15/08/2013, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos

rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

No mesmo sentido: Acórdãos 210201.069, de 10/02/2011, 280102.102, de 30/11/2011, 210201.501, de 24/08/2011 e 2801003001, de 17/04/2013.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa do IRRF indevidamente compensado no valor de R\$ 14.280,88.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva